



Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N.

RECURSO INOMINADO 0718771-43.2015.8.07.0016

RECORRENTE(S)

RECORRIDO(S)

Relator

Juiz LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA

Acórdão Nº

952635

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. AUTONOMIA DO SISTEMA RECURSAL DA LEI 9.099/95. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1007, §§2º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os Juizados Especiais foram criados pela Lei 9.099/95, que instituiu procedimento especial para processar e julgar as causas de menor complexidade. A eventual aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas supletivamente, ou seja, para assegurar a aplicação ou execução de institutos previstos na norma extravagante, quando, para tanto, depender de conceitos ou regras previstas na lei geral.

2. A sistemática recursal está plenamente disciplinada na Lei 9.099/95, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais e preparo no prazo de 48 horas da interposição do apelo, independentemente de intimação.
3. É inaplicável ao rito especial as diretrizes do art. 1007, §§2º e 4º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de lacuna ou omissão e por contrariar regras e princípios próprios em que se assentam o micro-sistema dos Juizados.
4. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da PRIMEIRA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - Relator, FABIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal e ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: NÃO CONHECIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Julho de 2016

Juiz LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente pedido inicial de indenização por danos materiais e morais.

VOTOS

O Senhor Juiz LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA - Relator

Inicialmente, analiso os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Os Juizados Especiais foram criados pela Lei 9.099/95, que instituiu procedimento específico para processar e julgar as causas de menor complexidade.

Desta forma, a eventual aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas supletivamente (§2º art. 1.046, NCPC), o que significa dizer, que haverá necessidade da aplicação ou execução do instituto processual previsto depender de conceitos ou normatização prevista na lei geral.

No que se refere à sistemática recursal, prevalece o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, que estabelece a necessidade de recolhimento de preparo, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção.

Essa regra foi reproduzida no Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal (art. 71 c/c art. 74, § 1). Contudo, no caso *sub judice*, a parte efetuou o pagamento do preparo e não deixou recolher a parcela referente às custas processuais.

Devidamente intimada, a parte não comprovou o respectivo pagamento no prazo legal.

Aos Juizados Especiais são inaplicáveis as exceções previstas no art. 1.007 (§§2º e 4º, do NCPC), porquanto o regramento disposto em lei especial afasta a incidência da norma geral.

E se pela norma processual geral, o recorrente deve comprovar o preparo no ato de interposição do seu recurso, já na Lei dos Juizados deverá recolher nas 48 horas da interposição do apelo, independentemente de intimação.

A omissão do legislador quanto à possibilidade de complementação do preparo pelo recorrente, dentro da sistemática do rito traçado Lei Especial, é proposital ou eloquente. Ou seja, considerou-se, primeiro, que a parte já goza de 48 horas, após a interposição do recurso, para fazer o preparo. Segundo, admitir mais prazo para tanto, seria contrariar o princípio da celeridade. E por fim, estimularia o descumprimento do prazo legal, para, por força da aplicação supletiva, efetuar o recolhimento total ou parcial do preparo em prazo quase três vezes superior àquele fixado na lei extravagante.

Portanto, se a parte faltar com recolhimento das custas, deve ser penalizada com a deserção.

Essa interpretação leva em consideração a necessidade de se preservar à lógica e coerência do sistema normativo, até porque, conforme já assinalado, está Lei no. 9.099/95 a normatização integral da sistemática recursal. Somente se existisse omissão ou lacuna quanto as regras para aplicação do instituto, é que o interprete poderia se socorrer do Código de Processo Civil.

Mas a invocação do *Codex* deve pressupor não só a existência de lacuna – afastada a hipótese de omissão eloquente do legislador – como a norma supletiva não poderá afrontar disposição expressa ou princípios da lei a ser complementada.

E porque não estão presentes todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, mais especificamente as custas, é forçoso o reconhecimento de sua deserção.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO.

Em razão da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

O Senhor Juiz FABIO EDUARDO MARQUES - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.



Assinado eletronicamente por: **LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA** 16071115515100000000
003810207
<https://pjeinternet.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **3973939**